

**DECISÃO (PESC) 2021/749 DO CONSELHO**  
**de 6 de maio de 2021**  
**sobre a participação do Reino da Noruega no projeto CEP «Mobilidade militar»**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e nomeadamente o artigo 46.º, n.º 6,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2017/2315 do Conselho, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece uma cooperação estruturada permanente (CEP) e determina a lista de Estados-Membros participantes <sup>(1)</sup>, e nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2020/1639 do Conselho, de 5 de novembro de 2020, que estabelece as condições gerais em que Estados terceiros podem ser convidados, a título excecional, a participar em projetos CEP específicos <sup>(2)</sup>, e nomeadamente o artigo 2.º, n.º 4,

Tendo em conta a proposta do alto-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 9.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2017/2315 estabelece que o Conselho decide, nos termos do artigo 46.º, n.º 6, do Tratado, se um Estado terceiro, que os Estados-Membros participantes que façam parte de um projeto desejem convidar a fazer parte desse projeto, cumpre os requisitos a estabelecer pelo Conselho.
- (2) Em 6 de março de 2018, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2018/340 <sup>(3)</sup>. O artigo 1.º dessa Decisão estabelece que um projeto intitulado «Mobilidade militar» (projeto CEP «Mobilidade militar») será desenvolvido, no âmbito da CEP, por 24 membros do projeto, incluindo os Países Baixos como coordenador.
- (3) Em 5 de novembro de 2020, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2020/1639 que estabelece as condições gerais em que Estados terceiros podem ser convidados, a título excecional, a participar em projetos CEP específicos. O artigo 2.º, n.º 4, dessa decisão prevê que, com base numa notificação do(s) coordenador(es) de um projeto CEP, e na sequência de um parecer do Comité Político e de Segurança (CPS), o Conselho toma uma decisão nos termos do artigo 46.º, n.º 6, do Tratado e do artigo 9.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2017/2315 sobre a questão de saber se a participação de um Estado terceiro nesse projeto preenche as condições definidas no artigo 3.º da Decisão (PESC) 2020/1639.
- (4) Em 12 de fevereiro de 2021, o Reino da Noruega (a Noruega) enviou ao coordenador do projeto CEP «Mobilidade militar» o seu pedido de participação nesse projeto, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão (PESC) 2020/1639. Em seguida, os membros do projeto avaliaram, com base nas informações fornecidas pela Noruega, se esta cumpria as condições gerais, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, dessa decisão.
- (5) Em 19 de março de 2021, o coordenador do projeto CEP «Mobilidade militar» notificou o Conselho e o alto-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, da Decisão (PESC) 2020/1639, que os membros desse projeto, nessa data, acordaram por unanimidade que desejam convidar a Noruega a participar no projeto. Os membros do projeto também acordaram unanimemente o âmbito, a forma e as etapas pertinentes da participação da Noruega nesse projeto; e c) que a Noruega cumpre as condições gerais definidas no artigo 3.º dessa decisão.
- (6) Em 30 de março de 2021, o CPS aprovou um parecer sobre a notificação relativa ao pedido de participação da Noruega no projeto CEP «Mobilidade militar». Em particular, o CPS tomou nota da descrição do projeto constante da notificação, incluindo os seus objetivos, organização e tomada de decisões, bem como as áreas de trabalho centrais. Registou também que não são partilhadas quaisquer informações classificadas ou sensíveis no âmbito do

<sup>(1)</sup> JO L 331 de 14.12.2017, p. 57.

<sup>(2)</sup> JO L 371 de 6.11.2020, p. 3.

<sup>(3)</sup> Decisão (PESC) 2018/340 do Conselho, de 6 de março de 2018, que estabelece a lista dos projetos a desenvolver no âmbito da CEP (JO L 65 de 8.3.2018, p. 24).

projeto e que este não é executado com o apoio da Agência Europeia de Defesa, na aceção do artigo 3.º, alínea g), da Decisão (PESC) 2020/1639 do Conselho. Além disso, o CPS registou que o projeto CEP «Mobilidade militar» não envolve aquisição de armamento, investigação e desenvolvimento de capacidades, nem o uso e exportação de armas ou de capacidades e tecnologia; e que não envolve entidades, investimentos, ou financiamento de Estados Membros participantes na CEP nem pedidos de financiamento por parte da União para atividades do projeto.

(7) No seu parecer, o CPS concordou também com o âmbito, a forma e o grau de participação da Noruega no projeto CEP «Mobilidade militar» propostos, tal como descritos na notificação. Reconheceu que a Noruega tinha manifestado o seu total apoio ao âmbito do projeto, tal como definido na notificação.

(8) No mesmo parecer, o CEP confirmou a opinião unânime dos membros do projeto CEP «Mobilidade militar» de que a Noruega cumpre as condições gerais estabelecidas no artigo 3.º da Decisão (PESC) 2020/1639, do seguinte modo:

— a Noruega cumpre a condição estabelecida no artigo 3.º, alínea a), que exige que partilhe os valores em que se funda a União, estabelecidos no artigo 2.º do Tratado, e os princípios a que se refere o artigo 21.º, n.º 1, do Tratado, bem como os objetivos da Política Externa e de Segurança Comum (PESC) estabelecidos no artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), b), c) e h), do Tratado; não deve contrariar os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, nomeadamente o respeito pelo princípio das boas relações de vizinhança com os Estados-Membros, e deve ter um diálogo político com a União, que deverá igualmente abranger os aspetos de segurança e defesa quando participa neste projeto CEP «Mobilidade militar»;

— relativamente à condição estabelecida no artigo 3.º, alínea b), sobre o valor acrescentado significativo que a Noruega representa para o projeto CEP «Mobilidade militar», a notificação contém uma descrição detalhada do contributo da Noruega, inclusive sobre o âmbito, a forma e o grau de participação nesse projeto, que fundamenta o cumprimento dessa condição;

— no que diz respeito ao artigo 3.º, alínea c), a participação da Noruega no projeto CEP «Mobilidade militar» contribuirá para reforçar a política comum de segurança e defesa (PCSD) e o nível de ambição da União, nomeadamente no que diz respeito ao apoio às missões e operações da PCSD, tal como descrito também na notificação;

— relativamente à condição estabelecida no artigo 3.º, alínea d), o projeto CEP «Mobilidade militar» não contempla a aquisição de armamento, a investigação e o desenvolvimento de capacidades, nem o uso e exportação de armas ou de capacidades e tecnologia. Não desenvolve qualquer capacidade ou tecnologia. Consequentemente, a participação da Noruega neste projeto não criará dependências em relação à Noruega, nem fará com que este imponha restrições a qualquer Estado-Membro;

— a consentaneidade, exigida no artigo 3.º, alínea e), da participação da Noruega com os compromissos pertinentes da CEP mais vinculativos, também no que respeita ao destacamento e à interoperabilidade de forças que este projeto ajuda a concretizar, especificados no anexo da Decisão (PESC) 2017/2315, é igualmente cumprida, tal como se descreve em maior detalhe na notificação. Uma vez que o projeto CEP «Mobilidade militar» não é orientado para as capacidades, a condição relativa ao contributo da participação da Noruega para cumprir as prioridades decorrentes do Plano de Desenvolvimento de Capacidades e da Análise Anual Coordenada da Defesa ou para ter um impacto positivo na base industrial e tecnológica de defesa europeia não é aplicável neste contexto;

- o requisito estabelecido no artigo 3.º, alínea f), é cumprido, uma vez que o Acordo de Segurança das Informações entre a União e a Noruega <sup>(4)</sup> está em vigor desde 1 de dezembro de 2004;
  - a condição estabelecida no artigo 3.º, alínea g), não é aplicável neste caso, uma vez que o projeto CEP «Mobilidade militar» não é executado com o apoio da Agência Europeia de Defesa e, por conseguinte, não é exigido um acordo administrativo com a Agência que já tenha começado a produzir efeitos;
  - no que diz respeito ao artigo 3.º, alínea h), a Noruega comprometeu-se a concluir um acordo administrativo específico para este projeto e qualquer outra documentação de projeto necessária, em conformidade com as decisões (PESC) 2017/2315 e (PESC) 2018/909 do Conselho <sup>(5)</sup>.
- (9) O CPS recomendou, no seu parecer de 30 de março de 2021, que o Conselho tomasse uma decisão positiva sobre a questão de saber se a participação da Noruega no projeto CEP «Mobilidade militar» preenche as condições estabelecidas no artigo 3.º da Decisão (PESC) 2020/1639 do Conselho.
- (10) Por conseguinte, o Conselho decide sobre a questão de saber se a participação da Noruega no projeto CEP «Mobilidade militar» preenche as condições estabelecidas no artigo 3.º da Decisão (PESC) 2020/1639. Depois, o coordenador do projeto envia, em nome dos membros do projeto, um convite à Noruega para participar nesse projeto. A Noruega adere a esse projeto na data especificada no acordo administrativo a celebrar entre os membros do projeto e a Noruega, nos termos do artigo 2.º, n.º 7, da Decisão (PESC) 2020/1639, e terá os direitos e obrigações estabelecidos nesse acordo, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, dessa decisão. O Conselho exerce a sua função de supervisor nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2020/1639 e, nas circunstâncias referidas no artigo 6.º, n.ºs 2 ou 3, dessa decisão, o Conselho pode tomar outras decisões,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A participação do Reino da Noruega no projeto CEP «Mobilidade militar» preenche as condições estabelecidas no artigo 3.º da Decisão (PESC) 2020/1639.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 6 de maio de 2021.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
J. BORRELL FONTELLES

---

<sup>(4)</sup> Acordo entre o Reino da Noruega e a União Europeia sobre os procedimentos de segurança na troca de informações classificadas (JO L 362 de 9.12.2004, p. 29).

<sup>(5)</sup> Decisão (PESC) 2018/909 do Conselho, de 25 de junho de 2018, que estabelece um conjunto de regras de governação comuns para os projetos CEP (JO L 161 de 26.6.2018, p. 37).